




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2527308 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2527308/2016
Interessado	L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2527308/2016;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe:

Art. 5º- Só poderá ter em sua **denominação** as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA:

Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão **constar em denominação ou razão social** de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.

CONSIDERANDO, que se trata de empresa de leigo, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, no entanto não possui direção com maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA);

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA, devendo retirar do CNPJ (nome empresarial e nome fantasia) a palavra ENGENHARIA.

É o voto.

São Luís, 04 de 06 de 2019.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1198232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	Registro de Pessoa Jurídica – 2527308/2016
Interessado	L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME
Decisão da Câmara Especializada:	CEECGM/MA Nº. 297/2019

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil Geologia e Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo da **empresa** L M CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI - - ME que solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2527308/2016; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei nº 5.194/66 que expõe: Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução nº. 336/89 do CONFEA: Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados. CONSIDERANDO, que se trata de empresa de leigo, e que no CNPJ da pessoa jurídica interessada consta o termo “ENGENHARIA”, no entanto não possui direção com maioria de profissionais registrados nos Conselhos Regionais. CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente, afronta ao art. 15, da Resolução 336/89 (CONFEA); Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, tendo em vista a restrição imposta no artigo 5º da Lei nº 5.194/66 e no art. 15 da Resolução 336/89 do CONFEA, devendo retirar do CNPJ (nome empresarial e nome fantasia) a palavra ENGENHARIA.

Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luís, 04 de 06 de 2019.